



Município de Capanema - PR
Procuradoria-Geral

PARECER JURÍDICO Nº 100/2023

PROCEDIMENTO ELETRÔNICO Nº: 1978/2023

REQUERENTE: Departamento de Contratações Públicas

ÁREA ADMINISTRATIVA: Licitações e Contratos Administrativos

ÓRGÃO INTERESSADO: Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos

ASSUNTO: Controle prévio de processo de contratação. Tomada de Preços.

OBJETO DA CONTRATAÇÃO: Obra de pavimentação poliédrica, drenagem pluvial e terraplenagem. Rua Território do Acre e Rua Otávio Francisco de Mattos.

EMENTA: ANÁLISE PRÉVIA DA LICITAÇÃO. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS. PROCESSO COM DOCUMENTOS NECESSÁRIOS. PROJETO BÁSICO E JUSTIFICATIVAS SUFICIENTES. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993. POSSIBILIDADE DO PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. PARECER FAVORÁVEL.

1. RELATÓRIO.

O Departamento de Contratações Públicas encaminha para análise da PGM o processo de contratação, modalidade Tomada de Preços, cujo objeto é a pavimentação poliédrica de algumas ruas municipais. Constam no processo administrativo físico:

- I) Portaria nº 8.377/2023;
 - II) Solicitação de abertura de processo de contratação;
 - III) Projeto básico e seus anexos:
 - a) Orçamento quantitativo;
 - b) Cronograma físico-financeiro;
 - c) Memorial Descritivo;
 - d) Histograma de mão de obra;
 - e) BDI;
 - f) Projeto de pavimentação:
 - f.1) Planta de drenagem;
 - f.2) Planta de pavimentação.
 - g) E-mail.
 - VI) Despacho do Prefeito Municipal;
 - VII) Parecer Contábil;
- É o relatório.

2. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO.

2.1. Informações preliminares.

Convém destacar, inicialmente, que compete a esta Procuradoria, nos termos do parágrafo único do art. 38, da Lei 8.666/93, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico dos documentos apresentados, não cabendo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos produtos, serviços ou obras entendidos como necessários.

No entanto, oportuno destacar que a presente manifestação jurídica tem o escopo de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar alguma providência para salvaguardar a Administração e o erário.

Nesse rumo, forçoso reconhecer que a análise dos aspectos técnicos dos objetos da contratação pretendida pela Administração não constitui tarefa afeta a este órgão jurídico, o que somente de forma excepcional poderemos adentrar.



Município de Capanema - PR

Procuradoria-Geral

Ante as questões acima suscitadas, passaremos à análise dos aspectos relacionados à legalidade do feito.

2.2. Da Legislação aplicável.

Considerando a existência temporária de leis concorrentes a respeito das contratações públicas, é permitido que a Administração Pública opte por qual legislação adotará a cada processo de contratação.

Nesse rumo, vislumbra-se, pela dinâmica e pela realidade administrativa local, que, no presente processo, optou-se pela adoção da legislação tradicional sobre as contratações públicas. Desse modo, serão aplicadas as normas previstas na Lei nº 8.666, de 1993, para a fase externa da licitação e durante toda a relação contratual/obrigacional com a pessoa jurídica vencedora do certame.

2.3. Da licitação: do cabimento da modalidade tomada de preços

No tocante à escolha da modalidade tomada de preços, os fundamentos estão assentados no art. 23, I, "b" e II, "b", da Lei nº 8.666, de 1993.

Nesse prisma, verifica-se que o valor máximo delimitado pela Administração para o pagamento do objeto do certame justifica a realização de licitação pela modalidade tomada de preços, conforme o disposto no Decreto Federal nº 9.412, de 2018.

2.4. Do Projeto Básico

Projeto básico é o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar obra ou serviço ou complexo de obras ou serviços. É imprescindível para realização de qualquer obra ou serviço de engenharia.

Portanto, toda licitação de obra ou serviço realizada em qualquer modalidade de licitação deve ser precedida da elaboração de projeto básico.

O referido projeto deve ser elaborado segundo as exigências da Lei nº 8.666/1993, com base em indicações de estudos técnicos preliminares que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento. Deve possibilitar principalmente avaliação do custo da obra, definição dos métodos e prazo de execução.

Estabelece a Lei de Licitações que o projeto básico deve estar anexado ao ato convocatório, dele sendo parte integrante.

Determina ainda que o projeto básico deve conter os seguintes elementos:

- *desenvolvimento da solução escolhida;*
- *soluções técnicas globais e localizadas;*
- *identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar a obra;*
- *informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos;*
- *subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra;*
- *orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados.*

Além de ser peça imprescindível para execução de obra ou prestação de serviços, o projeto básico é documento que propicia a Administração conhecimento pleno do objeto que se quer licitar, de forma detalhada, clara e precisa. Permite ao licitante ter acesso a informações e elementos necessários a boa elaboração da proposta, mediante regras estabelecidas pela Administração a que estará sujeito.

Destarte, em razão de se tratar de documento técnico, limitamo-nos a examinar a presença dos documentos exigidos pela Lei de Licitações – notadamente, no art. 6º, inciso IX – verifico que Projeto Básico elaborado atende aos requisitos legais, sem adentrar no conteúdo técnico dos documentos, fornecendo subsídios claros e suficientes para que os licitantes elaborem as suas propostas.



Município de Capanema - PR

Procuradoria-Geral

2.5. Das minutas de edital e do contrato

A análise das minutas de edital e de contrato foi conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, qual seja, a Lei 8.666/93, que regulamente a Tomada de preços, bem como a Lei Complementar Federal nº 123/2006, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

Nesse ponto, frise-se que as minutas do edital e anexos foram corrigidas pela PGM e encontram-se no sistema, cujos arquivos digitais preveem algumas alterações pontuais.

Considerando-se as alterações no edital mencionadas acima, no mais, verifica-se que foram preenchidos os requisitos essenciais do art. 40, da Lei 8.666/93.

Adequada, também, a minuta do contrato constante do Anexo 14, pois prevê as cláusulas essenciais dispostas no art. 55, da Lei 8.666/93, de acordo com o modelo confeccionado pela PGM, com as atualizações indicadas no arquivo digital.

2.6. Da qualificação técnica

Analisando-se as exigências da documentação relativa à qualificação técnica para a habilitação dos proponentes, verifica-se a presença de requisitos proporcionais à dimensão da obra a ser executada, estando, portanto, adequada à legislação basilar e aos entendimentos majoritários dos Tribunais de Contas da União e do Estado do Paraná.

2.7. Recomendações

Urge esclarecer, por fim, porque notória a relevância, que a veracidade de todas as informações e documentação apresentadas são de inteira responsabilidade dos agentes públicos e privados envolvidos, especialmente em relação a elaboração da tabela de composição dos preços e da pesquisa de mercado realizada.

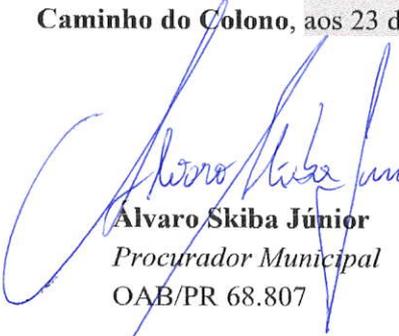
Neste ponto, convém chamar atenção para a possibilidade de aplicação de sanções de natureza política, administrativa, civil e penal **em caso de malversação da verba pública e/ou em razão de descumprimento das obrigações legais, contratuais e editais**, possibilitando a configuração de ato de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 1992, bem como em desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **desde que utilizadas as minutas confeccionadas pela PGM**, manifesta-se **favoravelmente** ao prosseguimento do processo de contratação.

Ademais, importante salientar a necessidade de publicação de todo o procedimento no portal eletrônico do Município de Capanema, em atendimento à Lei Federal 12.527/2011.

Município de Capanema, Estado do Paraná - **Cidade da Rodovia Ecológica - Estrada Parque Caminho do Colono**, aos 23 dias do mês de maio de 2023.


Alvaro Skiba Júnior
Procurador Municipal
OAB/PR 68.807

Alvaro Skiba Júnior
Procurador Municipal
de Capanema - PR
Dec. Nº 5588/2014
OAB/PR 68.807

